



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DESPACHO

Processo: 1004067-72.2018.8.11.0003.

AUTOR: R. BALKE & BALKE LTDA - ME
RÉU: CONDE, BANCO BRADESCO S.A.

Vistos e examinados.

DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Nos termos do disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio o **Dr. Bruno Castro**, profissional devidamente cadastrado neste Juízo, para ser administrador judicial.

Fixo a remuneração do administrador judicial em 4% do valor dos créditos sujeitos a recuperação judicial, devendo o pagamento ocorrer em 36 prestações mensais e sucessivas.

Previno que o administrador judicial nomeado deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as informações pedidas

pelos credores interessados, fiscalizar as atividades do grupo devedor e apresentar relatório mensal do mesmo.

Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33).

Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, apresentando relatório preliminar, em 10 (dez) dias, para os fins do artigo 22, inciso II, “a” (primeira parte) e “c” da Lei 11.101/2005.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc), deverá ser carreado aos autos o contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelo grupo recuperando.

Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório preliminar, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

No que concerne à indagação das recuperandas, acerca do início da fluência do prazo do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, esclareço que se dará nos moldes da previsão legal, haja vista que a publicação do edital ainda não se aperfeiçoou.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO**
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **14300788**



18072318290087300000014035057